

OFÍCIO GP Nº 371/CMRJ EM 28 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei nº 1755-A, de 2020, de autoria dos Senhores Vereadores Reimont, Tarcísio Motta, Luciana Novaes, Marcelo Arar, Leonel Brizola, Babá, Teresa Bergher, Fernando William, Prof. Célio Lupparelli e Rosa Fernandes, que **“Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Combate ao Coronavírus nas Favelas e Comunidades durante pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.”**, cuja segunda via restituo com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MARCELO CRIVELLA

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

LEI Nº 6.760, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a criação de Programa Emergencial de Combate ao Coronavírus nas Favelas e Comunidades durante pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Autores: Vereadores Reimont, Tarcísio Motta, Luciana Novaes, Marcelo Arar, Leonel Brizola, Babá, Teresa Bergher, Fernando William, Prof. Célio Lupparelli e Rosa Fernandes.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em virtude da situação de emergência proveniente da propagação pandêmica do novo coronavírus (Covid-19), fica criado o Programa Emergencial de Combate ao Coronavírus nas Favelas e Comunidades.

Art. 2º Fica constituído o Comitê Gestor para implantação do Programa Emergencial de Combate ao Coronavírus nas Favelas e Comunidades, com representantes do Gabinete de Crise, instituído pelo Decreto nº 47.269, de 19 de março de 2020, e com representantes de associações de favelas e de comunidades.

Art. 3º Em consonância com o art. 6º da Constituição Federal, o Programa Emergencial de Combate ao Coronavírus nas Favelas e Comunidades tem como diretrizes:

I - o direito à educação;

II - o direito à saúde;

III - o direito à alimentação;

IV - o direito à moradia;

V - o direito à assistência aos desamparados;

VI - o direito ao transporte;

VII - o direito à proteção, à maternidade e à infância.

Art. 4º São objetivos do Programa Emergencial de Combate ao Coronavírus (Covid-19) nas Favelas e Comunidades:

I - garantir condições de acesso à alimentação;

II - garantir a coleta de lixo regular;

III - garantir limpeza e processo de desinfecção de ruas, vielas e áreas externas dos locais onde existam casos suspeitos de coronavírus;

IV - garantir as condições para veiculação de informações sobre a pandemia de Covid-19 e as medidas de prevenção;

V - garantir condições de acesso aos serviços de saúde;

VI - garantir condições de acesso a equipamentos de proteção individual e produtos de higiene aos moradores e trabalhadores das comunidades;

VII - garantir condições de isolamento social às pessoas pertencentes aos grupos de risco;

VIII - garantir condições de acesso a saneamento e água;

IX - garantir condições de acesso aos serviços de assistência social.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à devida regulamentação desta Lei em caráter de urgência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência igual ao período em que perdurar a calamidade pública decretada em decorrência da pandemia de coronavírus no Município do Rio de Janeiro.

MARCELO CRIVELLA